# Pos direitos coletivos

# na Constituinte BRAZILIENSE

MARCELO PIMENTEL Especial para o CORREIO

anteprojeto Constitucional. sem qualquer dúvida. caminhou para a pluralidade sindical. Liberou a associação sindical de qualquer peia para sua constituição. Estou de acordo em que a democracia há de chegar à vida sindical de tal modo que cada um se associará onde e quando quiser. A célula sindical deve ser a própria empresa, daí nascendo a base para a pirâmide que terminará na -Central Sindical. Claro que, estabelecido esse sistema, a vida sindical mudará substancialmente, inclusive porque a influência ideológica não será tão preponderante nos escalões mais baixos, que vão acabar por se subdividirem. As Centrals Sindicals, outrossim, vão proliferar, com menos sectarismos, talvez.

31

Mas, o anteprojeto, como sempre, esquece-se de que, no regime capitalista, que será revitalizado nesta Constituinte, mesmo com todo o progressismo, o dono do capital terá que ser ouvido para certos arrojos. Terá que concordar, sem o que não haverá empresa privada. Pretender, por exemplo, que o patrão seja obrigado, constitúcionalmente, a admitir dentro de sua empresa comissões, células, sejam de que natureza for, para dividir com ela a autoridade e o comando disciplinares, é inovação que levará à inviabilidade do empreendimento empresarial. Em país de escassa base cultural, tais avancos são inaceitáveis.

E o que ocorre com a alínea d do anteprojeto (redação anterior), olvidando-se que tais conquistas são objeto de acordos, convenções, bem próprias das negociações.

DOS DIREITOS COLETI-

VOS ART. 18, IV — O SINDI-CATO ALÎNEA "A":

"a) É livre a associa-

ção profissional ou sindical; as condições para seu registro perante o Poder Público e para sua representação nas convenções coletivas de trabalho serão definidas em lei".

A alínea a deve ser suprimida: não deve existir condição alguma para o registro de sindicato que não prevaleça para as associações em geral; nem deve existir outro registro público senão o civil, que poderá apenas ser transferido para o Ministério do Trabalho se houver interesse do Estado. A alínea a deve ser suprimida.

#### ALINEA "B":

"b) a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato".

De igual modo, a alínea b: se a liberdade de associação já existe, a lei não pode exigir autorização do Estado e isto já está dito no art. 18, II, B. Para que repetir em relação ao sindicato?

## ALINEA "C"

"c) é vedada ao Poder Público qualquer interferência na organização sindical;".

Também a alínea c é a mesma disposição constante do art. 18, II, c. Para que a repetição?

### ALÎNEA "D":

"d) é igualmente livre a organização de associacões ou comissões de trabalhadores no seio das empresas ou estabelecimentos empresariais, ainda que sem filiação. sindical;".

A alinea d é excessivamente arrojada.

Ora, qual é o empregador que, por imposição constitucional, limitadora do seu poder de comando, ainda vai se habilitar ao empreendimento, se ele não é dono de sua empresa, pois terá que, necessariamente, tolerar comissões, associações, etc. dentro do seu empreendimento? Claro que a previsão é de que se crie, com isto, o sindicato de empresa, existente em todo o mundo desenvolvido, ramo mais democrático do sindicalismo moderno, contendor do excesso de interferência ideológica nesse tipo de entidades. Mas, para o Brasil, com a organização empresarial do tipo familiar, não raro, a imposição constitucional é aberrante.

O sindicato da empresa, porém, não deve necessariamente nela funcionar, sem o que acabará por subjugar-se ao veto ou ao vezo do patrão. Amplamente como posto, o direito vai desestabilizar o relacionamento entre empregador e empregado, porque acabará a comissão por se tornar um óbice à administração empresarial livre.

O direito precisa ser realmente especificado, pois vai ser exercido em relação aos empregados de uma empresa privada e poderia ser questionado no tocante ao princípio da liberdade de iniciativa e do direito de propriedade. Isto deve ser conquistado em negociação, dependendo da pressão operária e do seu grau de organização. Como imposição é inviável.

# ALINEA "E":

"e) à entidade sindical incumbe a defesa dos direitos e interesses da categoria, individuais ou coletivos, inclusive como substituta processual em questões judiciárias ou administrativas;".

A alínea e é deveras importante. Pressupõe o monismo sindical, contrariando o que diz a alínea d. O sindicato não pode representar senão os seus associados, como toda associação de pessoal. Para representar a categoria, deve negociar com todas as entidades de representação dos trabalhadores, não cabendo à Constituição constituir privilégio sindical. Quanto muito, a legislação or-

dinária poderá prever os casos em que um sindicato representará uma categoria de trabalhadores
em determinada áreaEsta alínea e ou diria isto
ou deveria ser eliminada:
A substituição processuai
(é um erro técnico falar
em substituição process
sual onde existe representação) é matéria para a
legislação ordinária, não
para a Constituição.

#### ALINEA "F":

"f) ao dirigente sindical é garantida a proteca o necessária a dexercício de sua atividade, inclusive o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação".

Já salientel em outros artigos que os Relatores ou quem ofereceu estas emendas esqueceram de perguntar ao empresárlo se ele concorda em não ter o poder de administrar sua empresa.

A alinea f, por exemplo, dá direito de acesso das direções sindicais ao âmbito da empresa. O empresador fica obrigado à presença, nem sempre oportuna, das lideranças sindicais no local de tray balho, sem quaisquer limitações ou controles.

Assim, na alinea f, é preciso suprimir "inclusi" ve o acesso aos locais de trabalho na sua base territorial de atuação". Esté direito o dirigente sindical tem que obter na neu gociação; na Constituição, autoriza supor que está pretendendo exatamente entrar na empresa quando a greve fracassar, para forçar os eme pregados a deixarem o trabalho. A Carta fundamental não é o lugar de obter apoio para essa espécie de ação sindical.

O ministro Marcelo Pimentel é o presidente, do Tribunal Superior do Trabalho. Esta série de comentários expressa seu ponto de vista pessoal e não da instituição que preside.